

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ - SANTA CATARINA**

Autos nº 0312113-20.2017.8.24.0018

HANAUER & SILVA ADVOCACIA EMPRESARIAL, já devidamente qualificada, neste ato representada por Marcelo Henrique Hanauer, Advogado, inscrito no OAB/SC sob o n. 20.740, na condição de Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial da Sociedade Empresária Niju Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda, vem, com o devido acatamento e respeito a este Juízo, em cumprimento a sentença de encerramento da recuperação judicial, dentro do prazo estabelecido, apresentar **RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO** sobre a execução do plano de recuperação judicial, bem como seu **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO**.

I - Do Protocolo, Deferimento Do Processamento da Recuperação Judicial, Da Nomeação Do Administrador Judicial E Demais Atos Iniciais

A sociedade empresária Niju Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.087.181/0001-35, protocolizou, na data de 13 de outubro de 2017, o pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por esse Juízo na data de **01 de novembro de 2017 (Evento 12)**.

Dentre as razões que fizeram com que a empresa pedisse Recuperação Judicial, a empresa destacou a crise econômica no país após o ano de 2014, que impactou fortemente o setor de transportes - considerando que referido setor corresponde à clientela da empresa, bem como a restrição a financiamentos que atingiu o BNDES, principal fonte de financiamento do

setor de transportes que concorreram para a instalação e o agravamento da crise econômico-financeira e de liquidez da empresa.

A empresa demonstrou ser viável, tendo em vista a trajetória que possui, a atividade que exerce, o patrimônio imobilizado que, aliado à melhora no mercado e o aquecimento da economia, fazem com que o processo de recuperação judicial seja possibilitado e efetivado.

Ao ser designado para assumir o compromisso de Administrador Judicial, este Administrador aceitou o compromisso em 06 de novembro de 2017 (Evento 19), de modo que buscou desempenhar com diligência e acuidade a função designada no presente, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da Empresa Recuperanda, bem como mantendo contato com todos os Credores e demais interessados no processo em questão.

Em 05 de janeiro de 2018, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial, no prazo previsto pela Lei nº 11.101/2005, bem como o Laudo Econômico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e os Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó e Região (p. 1.317-1.321 (autos que tramitaram no E-saj) requereu habilitação no feito na qualidade de *amicus curiae*, o que foi indeferido por esse Juízo, considerando tratar-se de entidade sindical diretamente interessada em defender um dos polos interessados no julgamento da causa, não podendo ser confundida como a figura de *amicus curiae*.

Este Administrador Judicial manifestou-se pela Contratação de Profissional de Contabilidade para que lhe fosse prestado auxílio no tocante à confecção da relação de credores (p. 2647), pleito que foi deferido por esse Juízo (p.2783-2787).

Em 26 de março de 2018, este Administrador Judicial juntou aos autos a relação de credores confeccionada, bem como relatório de justificativas, na forma do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (p. 2812-

2894). Na sequência, foram expedidos os editais competentes, a fim de que os credores pudessem apresentar suas impugnações, na forma e no prazo legal.

A Recuperanda requereu dilação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando que o prazo esgotar-se-ia antes da realização da assembleia geral de credores. Esse Juízo, compartilhando do entendimento deste Administrador Judicial, decidiu não dilatar o prazo do *stay period*, considerando que os 180 dias foram contados em dias úteis o que, por si só, estenderia o prazo para a suspensão das ações e das execuções (p. 3067-3070).

Muito embora o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 tenha sido contado em dias úteis, tem-se que ele se esgotaria antes da convocação da assembleia geral de credores. Diante disso, o Juízo prorrogou o *stay period* até o fim da derradeira assembleia geral de credores (p. 3646-3650), conforme entendimento consolidado pelo STJ, o que, de igual modo, não prejudicou os Credores, visto que a referida suspensão perduraria um mês a mais do que era previsto.

Às p. 3178, este Administrador juntou aos autos o quadro-geral de credores consolidado (p. 3245-3303), que foi homologado por este Juízo (p. 3345-3346).

O quadro geral de credores, na forma consolidada, apresentado em 21 de junho de 2018, ficou assim definido:

CLASSE	VALOR
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$88.652,75
Classe II - Garantia Real	R\$1.506.390,58
Classe III - Quirografários	R\$15.819.754,39
Classe IV - ME/EPP	R\$1.229.124,91
Total geral: R\$18.640.922,63	

II- Da Aprovação Em Assembleia Geral De Credores do Plano de Recuperação Judicial E Sua Homologação Pelo Juízo

A assembleia geral de credores foi designada por esse Juízo, tendo o edital de convocação sido publicado em 16/07/2018 (p. 3.686-3.687), para as datas de 12/09/2018 (Primeira Convocação) e 26/09/2018 (Segunda Convocação, se fosse necessário), ambas às 14h, no auditório da UCEFF Faculdades, sito à Rua Lauro Muller, bairro Santa Maria, Município de Chapecó-SC, oportunidade em que os Credores deliberaram sobre o Plano apresentado e demais assuntos pertinentes à Recuperação Judicial.

No dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas, foi realizada a primeira convocação da assembleia geral de credores. Entretanto, verificada a ausência do quórum necessário, a assembleia não pode ser instalada.

CLASSES	Credores		Créditos Presentes	
	Qtd	Valor	Qtd	Valor
Classe II	1	R\$ 1.506.390,58	0	R\$ -
Classe II %		100,00%	0,00%	0,00%
Classe III	127	R\$ 15.819.754,40	77	R\$ 13.469.739,81
Classe III %		100,00%	60,63%	85,15%
Classe IV	74	R\$ 1.229.124,91	11	R\$ 29.709,98
Classe IV %		100,00%	14,86%	2,42%
TOTAL	202	R\$ 18.555.269,89	88	R\$ 13.499.449,79
TOTAL %		100,00%	43,56%	72,75%

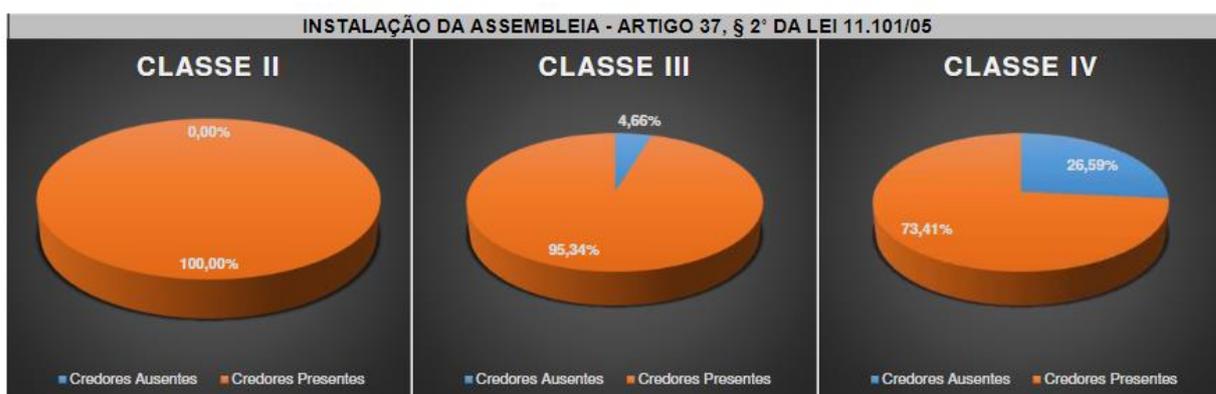


No dia 26 de setembro de 2018, às 14 horas, foi realizada a segunda convocação da assembleia geral de credores. Na forma do art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de segunda convocação, a assembleia se instalou independentemente de quórum.

Com a assembleia instalada, foi realizada a votação ao Plano de Recuperação, sendo este APROVADO na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, por votos favoráveis de 100% (cem por cento) do valor total dos créditos presentes à assembleia e 100,00% (cem por cento) dos credores presentes da classe II (garantia real); de 71,51% (setenta e um ponto cinquenta e um por cento) do valor total dos créditos presentes à assembleia da classe III (quirografários) e 91,36% (noventa e um ponto trinta e seis por cento) dos credores presentes da classe III (quirografários) e de 95,56% do valor total dos credores presentes da classe IV (ME e EPP).

Outrossim, em cumprimento ao disposto no edital de convocação, este Administrador Judicial informou que nenhum dos Credores, quando instados, manifestaram interesse para a instalação do comitê de credores, na forma do art. 26 da Lei nº 11.101/2005.

TOTALIDADE DE VOTAÇÃO DO PLANO POR CLASSES									
CLASSES	Créditos Presentes		Créditos Votantes		Credores presentes que aprovam o plano		Credores presentes que desaprovam o plano		
	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	
Classe II	1	R\$ 1.506.390,58	1	R\$ 1.506.390,58	1	R\$ 1.506.390,58	0	R\$ -	
Classe II %	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	
Classe III	81	R\$ 15.082.280,69	81	R\$ 15.082.280,69	74	R\$ 10.785.642,06	7	R\$ 4.296.638,63	
Classe III %	63,78%	95,34%	100,00%	100,00%	91,36%	71,51%	8,64%	28,49%	
Classe IV	45	R\$ 902.304,12	45	R\$ 902.304,12	43	R\$ 869.606,92	2	R\$ 32.697,20	
Classe IV %	60,81%	73,41%	100,00%	100,00%	95,56%	96,38%	4,44%	3,62%	



DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 45 DA LEI 11.101/05 - QTD CREDITORES			
CLASSES	Credores Votantes	Aprovam o plano	Desaprovam o plano
	Qtd	Qtd	Qtd
Classe II %	100,00%	100,00%	0,00%
Classe III %	100,00%	91,36%	8,64%
Classe IV %	100,00%	95,56%	4,44%



DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 45 DA LEI 11.101/05 - R\$ CRÉDITOS

CLASSES	Créditos Votantes	Aprovam o plano	Desaprovam o plano
	% de R\$	% de R\$	% de R\$
Classe II %	100,00%	100,00%	0,00%
Classe III %	100,00%	71,51%	28,49%
Classe IV %	100,00%	96,38%	3,62%



Em 05 de novembro de 2018 (p. 4.622-4.626), foi homologado o plano de recuperação judicial, tendo sido concedida a recuperação, quando foi determinado que a empresa permanecesse sob supervisão no prazo de 02 anos, contados da concessão da recuperação judicial.

III - Do Prazo De Fiscalização Da Empresa Em Recuperação

Ainda que o Juízo de Primeiro Grau tenha determinado que a Recuperanda permanecesse sob supervisão, no prazo de 02 anos, contados da concessão da recuperação judicial, houve interposição de recurso (autos nº 4033225- 70.2018.8.24.0000) e, em Segundo Grau, o Tribunal determinou que o biênio deveria iniciar a partir do decurso da carência do prazo para início do pagamento aos credores (mês de junho de 2020).

A Recuperanda interpôs Recurso Especial que foi conhecido e provido, a fim de afastar a alteração do prazo de fiscalização do art. 61 da Lei no 11.101/2005, considerando não ter sido objeto do recurso.

O REsp transitou em julgado em 18/03/2022.

Diante disso, ainda que o recurso tenha sido provido, tem-se que, de fato, o prazo bienal previsto na Lei no 11.101/2005, em seu art. 61, iniciou após o término da carência para início do pagamento que, de acordo com o plano homologado, ocorreu no mês de junho de 2020 (18 meses contados da data da decisão que homologou o plano de recuperação judicial), de modo que o prazo de 02 anos previsto na Lei para fins de fiscalização se encerrou em junho/2022.

IV – Das Atividades E Das Instalações Da Recuperanda

Durante o processo de recuperação judicial, a Recuperanda tomou medidas para a continuidade as atividades de reestruturação e reorganização das atividades operacionais e de gestão.

A produção da Recuperanda cresceu significativamente, desde o pedido de Recuperação Judicial. Isso porque teve acesso ao estoque de toda a matéria-prima que necessitava para produzir a linha de produtos que possui e, com as benesses da Lei nº 11.101/2005 – sobretudo quando do *stay period* – e da melhora em seus processos internos, aliado ao aquecimento da economia – conseguiu obter e apresentar resultados melhores.

Além disso, com objetivo de efetivar a reestruturação da empresa, a Recuperanda contratou, no mês de dezembro/2017, a empresa JLBrasil Soluções Empresariais S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 08.584.547/0001-93, tendo como responsável técnico o Sr. Luciano Rosalen – CRC/SC 019.996/O-2 e a empresa de consultoria de custos: Consultline Processamentos Empresariais Ltda ME – CNPJ 07.194.158/0001-99, tendo por responsável técnico o Sr. Caciano Zanella, a fim de que seja auxiliada no processo de reorganização da gestão e operação da empresa, bem como para reestruturar as operações, de forma estratégica, para que empresa seja mais rentável,

atendendo as demandas da Recuperação Judicial. Foram adotadas medidas, como:

- Reorganização das células de produção da fábrica, com a determinação de líderes na estrutura das células;
- Organização de estrutura de programação de produção e entregas;
- Renegociação e visitação aos nossos fornecedores buscando custos adequados e compras contínuas;
- Tentativa de vendas de produtos para o mercado externo;
- Novo “Código de Conduta Ética” a ser adotado pela empresa, seus sócios e funcionários, o qual está passando por validação do mesmo para ser implementado.

No mesmo sentido, é importante ressaltar que a Recuperanda confeccionou Código de Conduta Ética, com intuito de aplicar as regras de compliance aos seus colaboradores, instrumento básico que torna e faz com que o corpo da empresa compreenda e siga regramentos fundamentais para o funcionamento do estabelecimento empresarial, sobretudo, para a Recuperanda, que possui como objetivo, diga-se – necessidade – reestruturar a empresa, superar a crise e manter sua atividade empresária e, em decorrência disso garantir o pagamento aos seus Credores, cumprindo com papel importante na geração de renda e recolhimento de tributos ao Estado.

A Recuperanda, ao longo do processo, indicou ao Administrador a quantidade de entregas que efetivava mensalmente e o acumulado em cada ano.

É possível verificar que o ano em que a empresa pediu recuperação judicial, o número de entregas de seus produtos caiu substancialmente – o que refletiu nos números da empresa e, por conseguinte, na necessidade do processo de recuperação judicial.

Com o deferimento do processamento, a empresa demonstrou que melhorou seus números, apresentando crescente nos anos subsequentes.

Aliás, nesse sentido, destaca-se que, durante o processo de Recuperação houve a pandemia de Covid-19 – fator contundente e de grande reflexo para a economia e para as empresas - e, nem por isso, a empresa sofreu (como no período antecedente – que fez com que a empresa buscasse pelo processo de recuperação judicial, para preservar sua atividade).



Informações prestadas pela Recuperanda.

Quanto ao número de colaboradores, tem-se que, quando do pedido de Recuperação Judicial, a empresa contava com 87 funcionários, de modo que, atualmente, a Recuperanda conta com 136 colaboradores, o que demonstra crescente e, desde o pedido de recuperação, estabilidade no quadro funcional, ainda que haja desligamentos, que podem ser considerados *normais*, considerando o cenário que vem sendo apresentado nos últimos anos nas empresas, neste sentido.

O número de funcionários da Recuperanda é fator importante para análise da situação produtiva e financeira da empresa, o que revela necessidade de mão-de-obra, considerando a demanda existente.

A Recuperanda apresentou certidão positiva com efeito de negativa na esfera municipal e positivas relativas aos tributos na esfera federal e estadual, pendências tributárias que a empresa está providenciando a

regularização, especialmente por haver créditos oriundos de demanda judicial transitada em julgado. A empresa está regular perante o FGTS.

Abaixo juntam-se fotografias das instalações da Recuperanda (parque fabril).







A Recuperanda apresenta, de forma mensal (desde o mês de novembro de 2017, mês do deferimento do processamento da Recuperação Judicial), prestação de contas (*Autos nº 0012554-74.2017.8.24.0018*), na forma determinada pelo Juízo.

Desde o pedido de recuperação realizado, a empresa apresentou evolução em seus indicadores. Em análise do indicador de 'lucro ou prejuízo do exercício', tem-se que a Recuperanda apresenta números positivos e expressivos, o que corrobora com as informações de que a empresa vem, de fato, se recuperando.

Os números apresentados dão conta de efetivo crescimento e de melhora, sobretudo pela regularidade e pelo aumento no número das vendas, aquecimento da economia e reorganização da empresa.

Abaixo, seguem indicativos quanto ao lucro/prejuízo, quando do pedido de Recuperação Judicial e do último balancete apresentado (correspondente ao mês de junho de 2022).

4682	S 3.8.97	LUCRO OU PREJUÍZO ANTES DA CSLL E IRPJ	(13.336.755,03)	7.227.057,40	8.800.194,27	(11.763.618,16)
4970	S 3.9.97	LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(13.336.755,03)	7.227.057,40	8.800.194,27	(11.763.618,16)

Novembro de 2017.

4682	S 3.08.97	LUCRO OU PREJUÍZO ANTES DA CSLL E IRPJ	4.722.791,90	24.306.305,95	25.208.477,70	5.624.963,65
4681	S 3.09	IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	0,00	1.188.227,45	21.074,60	(1.167.152,85)
4807	S 3.09.10	IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	0,00	1.188.227,45	21.074,60	(1.167.152,85)
4828	3.09.10.001	CSLL	0,00	316.119,03	0,00	(316.119,03)
4829	3.09.10.001	IRPJ	0,00	872.108,42	21.074,60	(851.033,82)
4970	S 3.12.97	LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO	4.722.791,90	25.494.533,40	25.229.552,30	4.457.810,80

Junho de 2022.

As informações trazidas quando ao referido indicador dão conta de que a empresa apresenta números positivos e expressivos, o que, não obstante outros indicadores, dão conta de que a empresa conseguiu se reerguer, fazendo jus às benesses da Lei nº 11.101/2005.

Há crescimento no número de vendas, estabilidade quanto ao número de colaboradores, cumprimento do plano de recuperação judicial e indicadores positivos, o que dão respaldo à empresa em soerguimento.

V - Do Plano de Recuperação Judicial

O plano apresentado – foi apresentado plano modificativo, após a Primeira Convocação da Assembleia-Geral de Credores – objetivou que as obrigações juntos aos Credores fossem cumpridas, concomitantemente com a manutenção das atividades da empresa e cumprimento das demais obrigações (trabalhistas, tributárias etc.).

VI - Dos pagamentos aos Credores e do cumprimento do plano de recuperação judicial

VI.1 Pagamento Dos Créditos Trabalhistas

A Recuperanda realizou depósito em Juízo dos valores devidos aos credores Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, de modo que requereu (p. 3.568-3.599) a expedição dos alvarás aos trabalhadores e, por conseguinte a extinção da Classe I da Recuperação Judicial. Este Administrador Judicial manifestou-se aos autos, concordando com os valores depositados e com a extinção da Classe I.

Isso porque, além das especificidades que a Classe possui, é cediço que, principalmente, os então trabalhadores possuem necessidade substancial do recebimento dos referidos valores, considerando a sua natureza. Além disso, o montante total a ser pago aos trabalhadores não prejudicará, na visão deste Administrador Judicial, a recuperação da empresa, bem como o pagamento dos demais credores.

Além disso, a atitude da Recuperanda demonstrou interesse e efetividade em realizar o pagamento dos credores, o que, por certo, levou confiança e segurança às outras Classes de Credores, que não menos importantes, devem receber o crédito que lhes é devido, dentro dos ditames da Recuperação Judicial.

Indica-se, portanto, que a Recuperanda cumpriu com o pagamento dos Credores Classe I, antes mesmo da aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia.

Ressalta-se que Credores que se habilitaram posteriormente não se enquadraram na situação antes apontada (visto que os pagamentos que culminaram na extinção da Classe se deram considerando o rol de Credores Classe I existente quando da verificação e consolidação do quadro por este Administrador).

VI.II Do Pagamento aos Demais Credores

A Recuperanda vem realizando o pagamento dos Credores na forma do Plano, tendo realizado o pagamento de Credores que possuíam crédito até R\$10.000,00 em maio/2019 e realizou o pagamento da primeira, da segunda e da terceira parcela dos demais credores em maio/2020, maio/2021 e maio/2022, respectivamente.

De acordo com as justificativas apresentadas nos autos, a Recuperanda realizou depósitos no processo, a fim de cumprir com as obrigações previstas no plano (valores que, em parte foram levantados e, em parte, estão depositados, apenas pendentes de expedição de alvarás).

Se esse Juízo entender necessário, este Administrador se disponibiliza para apresentar os comprovantes de pagamento aos Credores, ainda que devidamente fiscalizados e, com os pagamentos, em dia, na forma do plano.

De mais a mais, nos termos do Plano aprovado, os Credores vêm recebendo seus créditos da seguinte forma:

I - CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I): pagamento em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, dentro de 1 (um) ano contado a partir do efetiva Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, considerando-se sempre o valor do crédito com a variação da Taxa Referencial, com incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

II - CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II): O pagamento dos Credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ; (ii) Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º mês previsto no período de carência; (iii)

Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):

III.I. Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcela única, vencendo no último dia útil do 6º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

III.II. Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

III.III. Créditos decorrentes de aplicação de “astreintes”, créditos decorrentes de aplicação de multas contratuais e de descumprimento de acordos judiciais e outras penalidades. O pagamento dos Credores

Quirografários, cujo crédito venha a ser habilitado neste feito recuperacional e seja decorrente da aplicação de penalidades contratuais, multas por descumprimento de ordem judicial e outras penalidades equivalentes, independentemente do valor, será realizado da seguinte forma: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio de 95% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que os torna líquido, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

III.IV. Credores Sob Controle E Administração Judicial Na Condição De Massa Falida: Referida previsão foi estabelecida, considerando que a Recuperanda possui como Credora a MASSA FALIDA DE GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS. Diante disso, estabeleceu-se as seguintes condições: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 06 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º mês previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio de 40% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, com incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

IV. CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV):

IV.I. Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de

carência de 6 (seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcelas única, vencendo no último dia útil do 6º previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

IV.II. Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial: (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ; (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º previsto no período de carência; (iii) Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito; (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

Em se tratando de Credores que se enquadrem na condição de fomentadores, ou seja, que forneçam produtos tidos como essenciais para as atividades da empresa, condições diferenciadas referente ao pagamento são estabelecidas.

Os Credores Fomentadores receberão o pagamento dos seus Créditos Concursais, da seguinte forma: (i) Abatimento diferenciado: a critério da Recuperanda poderá ser concedido critério de abatimento diverso dos 50%; (ii) Após a Homologação do PRJ aprovado pela AGC os Credores Fomentadores receberão, juntamente com o pagamento dos bens, mercadorias, serviços, créditos e outros fornecidos à RECUPERANDA, um adicional de 5% (cinco por cento) para pagamento do crédito habilitado na RJ, sem carência; (iii) Através do pagamento e quitação antecipada dos créditos de titularidade de credores fomentadores sujeitos à recuperação Judicial, observada o disposto neste instrumento.

No caso de bancos e demais instituições financeiras que ofereçam linhas de crédito que auxiliem a RECUPERANDA na composição de seu capital de giro, após a homologação do PRJ aprovado pela AGC, será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido o efetivo desembolso para a RECUPERANDA em fundos imediatamente disponíveis, 5% (cinco por cento) do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência.

VIII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO ADMINISTRADOR

Durante o processo de recuperação judicial, as contas havidas - relacionadas às necessidades dos atos para o cumprimento das obrigações legais - foram devidamente adimplidas pela Recuperanda, inexistindo pendências neste sentido.

O processo tramitou de forma regular, sem maiores intercorrências - no sentido de demandar de despesas e/ou atos que necessitassem de despendimento de valores da empresa.

Efetivamente, relacionam-se as despesas à contratação de profissional da Contabilidade Linear Auditores S/S (autorizada por esse Juízo (p.2783-2787), no importe de R\$110,00 por hora técnica de trabalho. Referido valor foi adimplido pela Recuperanda.

Além disso, as despesas quanto à locação do espaço para que a assembleia fosse realizada (primeira e segunda convocação), no importe de R\$1.908,00, foram devidamente quitadas.

As despesas relacionadas às correspondências enviadas aos credores (comunicado quanto ao processo de recuperação judicial) e despesas havidas quando da ocorrência da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, no importe de R\$1.234,45, foram devidamente ressarcidas a este Administrador Judicial.

Outras despesas relacionadas ao desenvolvimento da atividade de administração judicial (seja para as visitas à sede da Recuperanda, reuniões, para a efetiva fiscalização e etc.) foram devidamente suportadas por este Administrador, considerando que são despesas referentes à administração e à gestão do processo.

Conforme alhures informado, o processo transcorreu de forma regular, com despesas ordinárias e se encerra sem nenhuma pendência da empresa (referentes às referidas despesas de atos vinculados (e geridos por este Administrador Judicial)).

IX - DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E DA GERAÇÃO DE RIQUEZA PARA A SOCIEDADE

Em atenção aos princípios norteadores à legislação da recuperação judicial, pode-se concluir que a recuperação judicial até então submetida à Niju Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. trouxe aspectos positivos, pois denota que conseguirá atingir o objetivo de continuar com suas atividades econômicas, honrar com os compromissos assumidos em seu plano de recuperação aprovado e homologado, bem como efetivar a circulação da riqueza que é o baluarte de todo o empreendimento.

A ordem econômica e financeira, regramento privilegiado garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil em seus arts. 170 e seguintes, denota significativos ditames em prol da livre iniciativa e exercício da atividade econômica, com a geração de empregos e o recolhimento de impostos que sustentam os interesses sociais.

Ao longo do acompanhamento feito pelo Administrador Judicial e as visitas realizadas, verifica-se que o espaço físico, instalações e sistema organizacional da Recuperanda são boas e propícias ao resultado positivo das atividades. Em que pese a economia nacional não viva seu ápice atualmente, as expectativas para o seguimento mostram promissoras, sem, contudo, se registrar que o momento pós pandemia ainda se mostra como uma incógnita em afirmar os efetivos rumos da economia global, podendo afetar drasticamente o seguimento. Todavia, neste norte, não

se trata de um risco somente à atividade da Recuperanda, mas sim, de todo o seguimento econômico.

Neste norte, verifica-se que a recuperação judicial da Sociedade Empresária Niju Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica que a ampara, ou seja, o de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

ANTE O EXPOSTO, cumprimento ao determinado por este Juízo, **requer-se** a juntada do presente relatório aos autos para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, conforme previsão dos artigos 22, II, d e artigo 63, III, ambos da Lei 11.101/2005

Chapecó (SC), 16 de agosto de 2022.

HANAUER & SILVA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ N. 11.013.359/0001-10 – OAB/SC 1.529/2009
Marcelo Henrique Hanauer
OAB/SC 20.740